Câmara Municipal do Natal | Palácio Padre Miguelinho
GABINETE DA VEREADORA JÚLIA ARRUDA

PROJETO DE LEI N° _____/ 2023

Dispõe sobre a prevenção e o combate ao assédio moral e sexual nos órgãos da administração pública direta, indireta e autárquica no Município de Natal e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO NATAL, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a prevenção e a repressão do assédio moral e sexual no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Natal, suas Autarquias e Fundações públicas.

Art. 2º Para fins do disposto no artigo 1º desta Lei, considera-se servidor público toda pessoa física legalmente investida em cargo, emprego ou função pública, inclusive aquela que se liga à Administração mediante vínculo para estágio ou de emprego temporário, nos termos do disposto no art. 37, inc. IX, da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Natal, da Lei Municipal nº 1517/1965 e de quaisquer outras leis municipais que regulamentem o exercício dos cargos e das funções dos servidores públicos do Município de Natal, suas Autarquias e Fundações públicas.

Art. 3º Ficam expressamente vedadas, no âmbito da Administração Pública, direta, indireta, autárquica do Município de Natal, ações que submetam qualquer servidor público às práticas de assédio moral e/ou assédio sexual, notadamente que implique em violações de sua dignidade, honra e boa fama, ou, de qualquer forma, sujeite-os a condições de trabalho humilhantes ou degradantes.
§ 1º É considerado assédio moral a prática de ações, atitudes, situações, gestos, palavras, tratamentos desumanos, degradantes, vexatórios, constrangedores e humilhantes entre os superiores hierárquicos e os seus subordinados e de colegas entre si no trabalho, durante ou em razão do exercício das atribuições da função pública, que impliquem em humilhação, desqualificação e desestabilização moral do (a) servidor (a) no ambiente de trabalho, inclusive empregando de atos administrativos para tais fins, como o instrumento da remoção, com desvio de finalidade do interesse público.
§ 2º Para fins de execução da presente lei, considera-se assédio sexual no ambiente de trabalho, constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, seja entre subordinados ou superior hierárquico dos órgãos ou entidades da administração pública municipal, e de colegas entre si no trabalho, durante ou em razão do exercício das atribuições da função pública, como galanteios permanentes, insinuações, gestos, intimidações, atitudes, comentários constrangedores de cunho

sexual, entre outras ações com o mesmo fim, pessoalmente ou por qualquer outro meio, inclusive empregando de atos administrativos para tais fins, como o instrumento da remoção, com desvio de finalidade do interesse público..
§ 3º No âmbito da administração pública municipal direta e indireta é exercício abusivo de cargo, emprego ou função, aproveitar-se das oportunidades deles decorrentes, direta ou indiretamente, para assediar alguém moralmente ou com o fim de obter vantagens de natureza sexual, inclusive empregando de atos administrativos para tais fins, inclusive empregando de atos administrativos para tais fins, como o instrumento da remoção, com desvio de finalidade do interesse público.

Art. 4º A apuração de denúncia da prática de assédio moral e/ou sexual será promovida mediante provocação da parte ofendida ou por iniciativa da autoridade que dela tiver conhecimento.
§ 1º Nenhum servidor (a) poderá sofrer qualquer espécie de constrangimento por denunciar ato de assédio moral e/ou sexual, tampouco por testemunhar acerca de tais práticas.
§ 2º Fica assegurado ao servidor (a) acusado (a) da prática de assédio moral e/ou sexual o direito à ampla defesa e ao contraditório na apuração das acusações que lhe forem imputadas, sob pena de nulidade do processo.
§ 3º Nos procedimentos destinados à apuração de denúncias de assédio moral e/ou sexual, o sindicato competente será notificado para, querendo, em 5 (cinco) dias, designar representante para acompanhamento dos respectivos atos.
§ 4º A Comissão Processante será composta por servidores, com garantia da pluralidade de gênero dos participantes, de forma a estabelecer a paridade e neutralidade.

Art. 5º Decidindo a respectiva Comissão Processante pelo reconhecimento da prática de assédio moral e/ou sexual, devidamente apuradas em processo administrativo disciplinar, ao servidor(a) responsável pelo ato serão aplicadas penalidades na forma da Lei Municipal que dispuser do Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Natal, suas Autarquias e Fundações públicas.
§ 1º O Processo Disciplinar de que trata esta Lei Complementar correrá em sigilo, com acesso apenas às partes e seus procuradores, além dos membros da respectiva Comissão Processante.
§ 2º O servidor(a) público vítima de qualquer tipo de assédio previsto nesta Lei Complementar, a seu critério, nos casos em que houver possibilidade, terá direito a:
I - remoção temporária, pelo tempo de duração do processo administrativo;
II - remoção definitiva, após o encerramento do processo administrativo.
§ 3º No caso do disposto no § 2º, a Comissão Processante poderá deliberar pela remoção do(a) suposto(a) servidor(a) assediador(a), temporária ou definitivamente, quando a remoção requerida venha a ser mais onerosa à suposta vítima.
§ 4º A advertência será aplicada por escrito nos casos em que não se justifique a imposição de penalidade mais grave.
§ 5° A suspensão será aplicada em caso de reincidência de falta punida com advertência.

§ 6° A demissão será aplicada pelo superior hierárquico legalmente constituído em casos de reincidência de faltas punidas com suspensão, bem como nos casos de assédio moral e/ou sexual graves, assim considerados pela respectiva Comissão Processante.
§ 7° As penalidades aqui dispostas não eliminam eventuais responsabilidades nas esferas civil e criminal.

Art. 6º A Administração Pública Municipal Direta e Indireta, por meio de seus representantes legais, poderá tomar medidas necessárias para prevenir o assédio moral, conforme definido na presente Lei.
Parágrafo único. Para os fins de que trata este artigo serão adotadas, dentre outras, as seguintes medidas:
I - promoção de cursos de formação e treinamento visando à difusão das medidas preventivas e à extinção de práticas inadequadas;
II - promoção de debates e palestras, produção de cartilhas e material gráfico para conscientização;
III - acompanhamento de informações estatísticas sobre licenças médicas concedidas em função de patologia associada ao assédio moral, para identificar setores, órgãos ou entidades nos quais haja indícios da prática de assédio moral;
IV – atendimento/acompanhamento das vítimas de assédio moral e/ou sexual.

Art. 7º Os órgãos da administração pública municipal direta, indireta, fundações públicas ou autarquias na pessoa de seus representantes legais, juntamente com a Secretaria Municipal de Comunicação Social (Secom), a Secretaria Municipal de Administração (Semad) e outras Secretarias específicas que se fizerem necessárias, deverão tomar as medidas necessárias para prevenir o assédio moral e o constrangimento moral conforme definido na presente Lei.
§ 1º Caberá à Secretaria Municipal de Administração (Semad), à Secretaria Municipal de Comunicação Social (Secom), à Secretaria Municipal de Igualdade Racial, Direitos Humanos, Diversidade, Pessoas Idosas e Pessoas com Deficiência (Semidh), e outras Secretarias específicas que se fizerem necessárias, idealizarem conjuntamente a forma de divulgação das ações de campanhas, o modelo, tamanho e conteúdo desses cartazes e distribui-los gratuitamente.
§ 4º A Secretaria Municipal de Administração (SEMAD) poderá realizar parcerias público-privadas para confecção dos cartazes e desenvolvimento da campanha.

Art. 8º Havendo a instauração de Processo Disciplinar para averiguar a ocorrência ou não de assédio moral e/ou sexual, caberá a Comissão Processante oficiar o Ministério Público para que este tome conhecimento dos fatos e adote as medidas que considerar pertinentes.

Art. 9º Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 10 As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentarias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Palácio Padre Miguelinho, em 06 de dezembro de 2023.



Júlia Arruda
Vereadora

Câmara Municipal do Natal | Palácio Padre Miguelinho
GABINETE DA VEREADORA JÚLIA ARRUDA

JUSTIFICATIVA

A implementação desse projeto tem como objetivo a prevenção e o combate ao assédio moral e sexual nos órgãos da administração pública direta, indireta e autárquica no Município de Natal.

Promover uma cultura de integridade no serviço público é requisito essencial para o aumento da confiança da sociedade nas instituições públicas. E isso inclui desenvolver uma cultura baseada em elevados valores e padrões de conduta que devem ser constantemente promovidos e incentivados pelos gestores.

A Constituição Federal, em seu artigo 1º, fixa os fundamentos da República, entre eles: cidadania, dignidade da pessoa humana e valores sociais da livre iniciativa (CF/1988, art. 1º, incisos II, III e IV). Em seu artigo 3º, a CF/1988 elenca os objetivos fundamentais da República: a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (CF/1988, art. 3º, incisos I e IV).

Portanto, diante da relevância da matéria, da possibilidade do Município legislar sobre o tema ser de interesse local nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal e por não trazer despesas nem usurpar matérias de competência privativa do Poder Executivo, se requer a regular tramitação da presente proposição com sua votação e aprovação no Plenário da Casa Legislativa, transmudando-se por fim em Lei quando da promulgação do Chefe do Poder Executivo nesse apoio.

Sala das Sessões, Palácio Padre Miguelinho, em 06 de dezembro de 2023.

Júlia Arruda
Vereadora